



**PARECER EM RECURSO ADMINISTRATIVO.
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA.
TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2023-SEDUC-CELOS
RECORRENTE: WSC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA
RECORRIDA: DECISÃO DE INABILITAÇÃO PELA COMISSÃO ESPECIAL DE
LICITAÇÃO**



Trata-se de recurso administrativo interposto pela recorrente, devidamente qualificada, através de seu representante legal, à presente TOMADA DE PREÇOS, irredutível com a decisão desta Comissão Especial de Licitação que a **INABILITOU**, alegando violação as condições estabelecidas no Edital, relativas a CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO, em especial a apresentação da Certidão Negativa de Tributos Municipais, emitida pela Secretaria de Finanças, deste Município.

CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE:

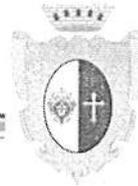
Preliminarmente nos manifestarmos favorável aos pressupostos da legitimidade e interesse recursal, pois o recurso foi protocolado tempestivamente pela recorrente, que participou da fase inicial do certame.

10. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

10.1. Das decisões proferidas pela Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, caberá recurso nos casos de:

a) habilitação e/ou inabilitação;

(...) 10.4. Os recursos deverão ser dirigidos ao Ordenador de Despesas da Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, através da Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, e interpostos mediante petição assinada por representante legal da



recorrente, contendo as razões de fato e de direito com as quais deseja impugnar a decisão proferida.

10.5. Os recursos deverão ser protocolados na Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, no devido prazo legal, não sendo conhecidos os interpostos fora do prazo legal ou em outro órgão da Administração Municipal.



DAS RAZÕES:

- Com efeito, é sabido que a finalidade da licitação é a de viabilizar a escolha de proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.
- É que, embora o sistema pátrio prestigie no procedimento licitatório o Princípio da vinculação ao instrumento Convocatório, de observância obrigatória tanto pela Administração Pública como pelos cidadãos, não obstante, o sistema também valoriza o Princípio da Razoabilidade, além da preservação do interesse público, porquanto a licitação tem como finalidade viabilizar a melhor contratação possível para o poder público, sempre buscando a proposta mais vantajosa ao Estado.
- No caso em comento, como mencionado, entendeu a Comissão Licitante por inabilitar a Recorrente invocando descumprimento do item 2.3 do Edital, que menciona:
 - No particular, há um grande equívoco da Comissão Licitante, data vênia.
 - 2.3. Para participarem os interessados deverão comprovar que estão adimplentes, quanto a tributos, com o Município de Aracati, através da apresentação da Certidão Negativa de Débitos Municipais com a Secretaria de Finanças Municipal
- Ou seja, a inabilitação da Recorrente se assenta, única e exclusivamente, na não apresentação da Certidão Negativa de Débitos Municipais com a Secretaria de Finanças do Município de Aracati-CE.
- De início, deve ser observado que a Certidão Negativa de Débitos Municipais acima referida não está entre o rol de documentos relativo à habilitação dos licitantes, contidos no item 4.0 e seguintes do Edital.
- Ora, se a Administração Pública entendia que a Certidão Negativa de Débitos Municipais era um documento que deveria integrar o envelope contendo os demais documentos relativos à fase de habilitação, deveria tê-lo indicado expressamente no item 4.0 e seguintes do Edital, a exemplo Regularidade Fiscal e Trabalhista, mas assim não o fez
- Ou seja, por não estar entre os documentos necessários à habilitação do certame, por inferência lógica, sua não apresentação não pode ensejar, como penalidade, a inabilitação da Recorrente.
- Houve, por parte da Comissão Licitante, excesso de formalismo ao inabilitar a Recorrente por tal fato, porquanto o erro formal poderia ter sido sanado sem infringir o tratamento igualitário entre as licitantes, na medida em que a Administração Pública tem o poder/dever de provocar a diligência, para sanar quaisquer obscuridades que sobrevenham, nos termos do art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, o que não foi realizado pela Comissão Licitante.
- Ora, se assim o tivesse feito a Comissão, teria confirmado que a Recorrente poderia participar do certame, pois encontrava-se (como ainda se encontra) totalmente adimplente.



DOS PEDIDOS:

- Expendidas estas razões, REQUER o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo (art. 109, § 2º da Lei nº 8.666/93).
- Bem assim, pugna à Comissão Licitante que reconsidere a decisão combatida, admitindo a habilitação da Recorrente ou, se assim não entender, o encaminhe para a autoridade superior, da qual se pede o CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso, para reformar a Decisão emanada pela Comissão Licitante, HABILITAR a recorrente para que possa prosseguir no presente certame .

DAS QUESTÕES DE DIREITO E DE FATO:

Passamos a analisar as questões de fato e de direito com base nas diretrizes da Constituição Federal, Lei nº. 8666/93, edital de Tomada de Preços nº 03/2022-SEDUC/CELOS, ATAS DELIBERATIVAS, doutrina e jurisprudência aplicada a espécie.

DA CONSTITUIÇÃO:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

DA LEI GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS



Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de

DO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS:

2.0 CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO



2.2. Para participarem da presente licitação, os interessados deverão comprovar que estão inscritos regularmente no Cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviços da Prefeitura Municipal de Aracati, junto ao setor de compras (aracaticompras@gmail.com), ou apresentar habilitação compatível com o objeto desta licitação, nos termos do Edital, no prazo de 03 (três) dias antes do recebimento das propostas, conforme Art. 22, parágrafo 9º da Lei n.º 8.666/93, com suas alterações posteriores e atualizada pela Lei n.º 9.648/98.

2.3. Para participarem os interessados deverão comprovar que estão adimplentes, quanto a tributos, com o Município de Aracati, através da apresentação da Certidão Negativa de Débitos Municipais com a Secretaria de Finanças Municipal, obtido no site: www.aracati.ce.gov.br > Serviços > Emitir CND.

PARECER DE JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

EMPRESAS INABILITADAS: por descumprimento das exigências editalícias

1. WSC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA - item 2.3;

2.3. Para participarem os interessados deverão comprovar que estão adimplentes, quanto a tributos, com o Município de Aracati, através da apresentação da Certidão Negativa de Débitos Municipais com a Secretaria de Finanças Municipal, obtido no site: www.aracati.ce.gov.br > Serviços > Emitir CND.

NÃO APRESENTOU;

DO MÉRITO:

O princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, possui extrema relevância, na medida em que vincula não só os licitantes, mas toda a administração pública às regras nele estipuladas. Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação, pois evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como, **transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade e do julgamento objetivo**.

A habilitação, é uma fase que consiste na verificação de documentos que comprovem a **regularidade fiscal**, habilitação jurídica, qualidade técnica e econômico-financeira do



licitante, em **face das condições de participação** exigidas no edital. A finalidade desta fase é assegurar a adequada execução do contrato da licitante e, para tanto, é necessário que o vencedor da licitação tenha demonstrado sua capacidade técnica e financeira.

Os interessados em participar de licitação devem ler atentamente o instrumento convocatório e, com base nas informações nele contidas, levantar a documentação exigida e elaborar sua proposta, incluindo-as, respectivamente, nos envelopes Habilitação e Proposta. Aquele que deixar de apresentar documento ou informação que deveria constar dos envelopes deverá ser inabilitado ou ter sua proposta desclassificada.

Assim, quando a Administração Pública define no edital, as condições de participação e habilitação de uma licitação, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, feridos estarão os princípios da licitação, em especial o da **igualdade** entre os licitantes

Em outro viés, a doutrina é pacífica em entender que a partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame, consumando-se a decadência. Segundo lição de Marçal Justen Filho e jurisprudência aplicada a espécie.

“a questão não reside na pura e simples omissão de impugnar as condições do edital, mas na participação no certame, sem ressalvas. Somam-se duas condutas distintas: ausência de impugnação (atuação omissiva) e participação no certame (atuação ativa), permitindo-se extrair-se a inferência de que o sujeito manifestara sua concordância com as condições estabelecidas e a renúncia a discordâncias”

A **regularidade fiscal** é requisito para a habilitação, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, fixou o parágrafo 3º do artigo 195 da Carta Magna como vetor normativo para se exigir a regularidade fiscal das licitantes, não somente de dívidas da Seguridade Social e Trabalhistas, mas também dos demais tributos incluindo os municipais. A jurisprudência que reconheceu que a exigibilidade da regularidade fiscal advém da própria Constituição Federal, bem como que deve ser mantida desde a habilitação até a vigência contratual, segundo o artigo 55 da Lei n.8.666/93

ADMINISTRATIVO. CONTRATO. ECT. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE MANTER A REGULARIDADE FISCAL. RETENÇÃO DO PAGAMENTO DAS FATURAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A exigência de regularidade fiscal para a participação no procedimento licitatório funda-se na Constituição Federal, que dispõe no § 3º do art. 195 que “a pessoa jurídica em débito com o sistema da Seguridade Social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou



creditícios”, e deve ser mantida durante toda a execução do contrato, consoante o art. 55 da Lei n. 8.666/93.

2. O ato administrativo, no Estado Democrático de Direito, está subordinado ao princípio da legalidade (CF/88, arts. 5º, II, 37, caput, 84, IV), o que equivale assentar que a Administração poderá atuar tão somente de acordo com o que a lei determina(...)

(...). STJ REsp n. 633.432/MG, 1. T., rel. Min. Luiz Fux, j. 22.02.2005, DJ de 20.06.2005. Disponível em: www.stj.jus.br

Marçal Justen Filho, defende que o ente público deva negar a habilitação do licitante que estiver em irregularidade tributária ou falta de comprovação da mesma, inteligência do artigo 29, da Lei nº 8.666/93, que requer a regularidade perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, incluindo-se tanto dívidas tributárias como não tributárias, aqui incluídos os débitos com as autarquias e fundações públicas.

Por fim, o doutrinador refere a necessidade de haver ponderação entre os requisitos necessários à habilitação, assim se pronunciando:

“...Sob outro enfoque, a redução das exigências de participação amplia o risco de contratações desastradas, pois dá oportunidade a que sujeitos destituídos de capacitação se saíam vencedores do certame. Logo a redução dos requisitos de participação configura-se como um fator que contribui para a elevação do risco de contratos mal executados. O efeito prático na redução da severidade na fixação dos requisitos de habilitação é a tendência à obtenção de objeto com preço reduzido, mas mal executado...”.

Assim, a recorrente além de não comprovar a exigência das CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO, pois, não apresentou a **Certidão Negativa de Tributos Municipais**, emitida pela Secretaria de Finanças do Município de Aracati/CE, não arguiu nenhuma irregularidade em tempo hábil, para a administração modificar ou ratificar a questão aventada, nos termos do edital.

A alegativa da Recorrente de que não apresentou a Certidão Negativa de Débitos Municipais, por não constar no rol de documentos de habilitação, não é convincente, mas estava nas condições de participação, e mesmo confessando que não apresentou documentos exigido, vem querer justificar que a Comissão cometeu excesso de formalismo ao inabilitá-la, não se justifica é deixar de apresentar um documento e querer que se faça uma diligência para obtê-lo, o que na legislação não é permitido anexar novos documentos, que deveriam ter sido apresentados inicialmente.

CONCLUSÃO:



Isto posto, esta Comissão de Licitação opina por – CONHECER e NÃO PROVER - o presente recurso e suas razões, pois as assertivas ao norte, estão arrimadas nos princípios da LEGALIDADE, ISONOMIA, VINCULAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO, restando demonstrado que a empresa **WSC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, não cumpriu a exigência previstas no Edital de Convocação, apresentação de Certidão Negativa de Tributos Municipais, confirmando assim a decisão de sua inabilitação, conforme decisão anterior desta Comissão, no certame licitatório, cujo objeto é contratação de empresa especializada para execução das obras e serviços de CONSTRUÇÃO DO NÚCLEO DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO E INCLUSÃO – NAEI, neste Município, objeto da Tomada de Preços nº 02/2023-SEDUC-CELOS.

Aracati/CE, 03 de Março de 2023



Cíntia Magalhães Almeida

Presidente – Cíntia Magalhães Almeida

Carlos Ramires Lima do Nascimento

Membro – Carlos Ramires Lima do Nascimento

Ciara Cristina Lima Maia

Membro – Ciara Cristina Lima Maia